



PARECER Nº 3 /2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1508/2013**, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial a demanda reprimida da saúde."*

AUTOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer – CCJ o Projeto de Lei nº 1508/13, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial a demanda reprimida da saúde."

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que a publicidade e a supremacia do interesse público devem ser cumpridos, dando total transparência a todos os atos da Administração Pública.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

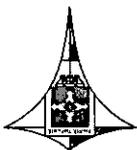
No mesmo sentido, foi o parecer da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura CESC e Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, sendo aprovado no mérito.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o das CESC e CFGTC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial a demanda reprimida da saúde, que consiste na publicação da ordem cronológica da consulta e do exame dos pacientes do Sistema Único da Saúde-SUS.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*.

"Art. 71 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (**grifo nosso**)

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Ademais, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal, garantindo-lhe o conhecimento e acesso ao funcionamento e ao atendimento proporcionado pelo Sistema Único de Saúde.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.070/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O dispositivo determina serem os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de transparência e publicidade.

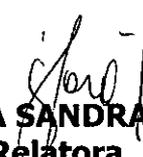
E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **CCJ**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1508/2013**, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1508/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal disponibilizar na rede mundial de computadores e no diário oficial a demanda reprimida da saúde.

AUTORIA: **Dep. CLAUDIO ABRANTES**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

17ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ